



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de São José de Princesa - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Maria Assunção Vieira – Prefeita

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Regularidade com Ressalvas das contas. Atendimento parcial às determinações da LRF. Aplicação de multa. Recomendação. Trasladar decisão.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00374/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB, Srª Maria Assunção Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Maria Assunção Vieira, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
- II. ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;
- III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalente a 53,70 URF/PB<sup>1</sup>, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- IV. TRASLADAR cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores e adequação do município a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- V. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de:
  - Guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
  - Implementar controle de almoxarifado e de combustíveis;
  - Executar ações com vistas a melhorar a arrecadação tributária municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 11 de agosto de 2021

<sup>1</sup> UFR – PB – Agosto de 2021 - 55,86



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, da Sr<sup>a</sup> Maria Assunção Vieira, então Gestora do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, relativa ao exercício de 2019.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da Prestação de Contas Anual e Análise Defesa, da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3.072/3.100), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 170/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.729.805,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.364.902,50, equivalentes a 50% da despesa fixada.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ **13.180.485,99** e a despesa orçamentária executada somou R\$ **13.377.624,90**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 1,50% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 197.138,91;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 13.061.559,69;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 223.103,60, correspondendo a 1,67% da Despesa Orçamentária Total;
- As aplicações de MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, 32,21% e 16,43% dos recursos de impostos mais



## PROCESSO TC Nº 06655/20

transferências, atendendo, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.

- As despesas com Magistério alcançaram 80,49% das receitas do FUNDEB, estando dentro do limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 41,01% da RCL, atendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- No exercício em análise não foram protocoladas denúncias no TRAMITA;
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2019, foi realizada diligência *in loco* no referido município, cujos achados encontram-se relatados no Relatório Prévio da PCA.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 1.757/1.768 e 3.072/3.100), foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação aos gestores responsáveis, que apresentaram defesa inserta aos autos. A Auditoria após a análise (fls. 4.243/4.280), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) e baixa realização de Investimentos;
2. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;
3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
5. Acumulação ilegal de cargos públicos;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada;



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  8. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
  9. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda;
  10. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e
  11. Não-atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Sugeriu ainda a Auditoria recomendar ao gestor observância das boas práticas quando da gestão acerca de aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 4.283/4.321), da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade de Farias, opinando em:

1. **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Princesa, **Sra. Maria Assunção Vieira**, relativas ao exercício de 2019;
2. **Aplicação de multa** à ex-Gestora Municipal, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. **Envio de recomendações ao Município de São José de Princesa**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- A atual gestão da Prefeitura Municipal adote as medidas extrajudiciais e, eventualmente, judiciais para obter a receita tributária efetivamente devida, sobretudo de IPTU;
- Nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento;
- Não sejam realizadas compras de bens ou serviços sem o devido processo licitatório quando se ultrapassar o valor da dispensa legal, devendo haver o devido planejamento para os casos de contratações frequentes;
- A atual Gestão observe fidedignamente a Lei de Licitações, evitando que sejam realizados pagamentos sem que sejam precedidos do competente procedimento;
- Não haja reiteração de omissões de valores da dívida fundada quando da apresentação de documentos a este Tribunal de Contas;
- Seja observado o regramento constitucional de admissão de pessoal, evitando-se a utilização de prestadores de serviços contratados sem licitação para a realização de atividades típicas da Administração;
- A Gestão proceda ao levantamento exigido pelo art. 94 da Lei 4.320/94, permitindo assim um maior controle sobre o patrimônio permanente do Município e a causação de prejuízos ao erário público;
- Haja o integral cumprimento da Lei dos Resíduos Sólidos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas:

### **1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) e a baixa realização de Investimentos;**

Voto pela emissão de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar ações visando a devida arrecadação de todos os tributos sob sua responsabilidade, e, quanto aos investimentos que o planejamento orçamentário seja concretizado de maneira coerente com a realidade do ente municipal.

### **2. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente com transporte de pessoas no valor de R\$ 799.333,50 .**

A gestora alegou que grande parte dos dispêndios foram destinados a atender demandas urgentes e inesperadas de pacientes para tratamentos de saúde e ações da Secretaria de Assistência Social e que o montante representa 5,97% da despesa orçamentária.

Para o Ministério Público de Contas considerando que não houve comprovação nos autos de que as despesas se deram para tratamento médico de urgência, pugnou pela aplicação de multa à ex-gestora, com fulcro no Art. 56, II, da LOTCE/PB. E, quanto ao indício de fracionamento indevido que se faça remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade, além do mais que este fato deve ser sopesado para fins de valoração negativa das contas.



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

Entendo que houve descumprimento a Lei de Licitações e Contratos em virtude da realização de despesas com transporte de pessoas no montante acima delineado sem o devido procedimento licitatório, no entanto peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e voto pela cominação de multa e envio de recomendação a gestora no sentido de realizar o devido procedimento licitatório em atendimento aos ditames da legislação pertinente.

**3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;**

Esta eiva refere-se à contratação de serviços de assessoria jurídica por meio dos Processos de Inexigibilidade nº 02/2019 e nº 04/2019 (assessoria jurídica) e 03/2019 (assessoria contábil). O Gestor argumentou que o TCE/PB já pacificou entendimento no sentido de julgar regular a contratação de serviços de assessorias por inexigibilidade.

Ressalto que esta Corte de Contas já se manifestou em diversas ocasiões pela possibilidade da contratação de serviços dessa natureza, sob o pálio da inexigibilidade licitatória, razão pela qual, mantendo coerência com decisões anteriores, voto pela regularidade do procedimento, afastando a falha apontada.

**4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 57.760,86, correspondente a 0,43% da despesa orçamentária;**

Trata-se de despesas com alimentação R\$ 34.042,73 e material de consumo R\$ 23.718,13. O Órgão Ministerial de Contas entendeu que este fato em conjunto com outras máculas colabora para a valoração negativa das contas, além de sanção pecuniária e envio de recomendação.



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

Como ressaltado no item 2 supra, peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e voto pela cominação de multa e envio de recomendação a gestora no sentido de realizar o devido procedimento licitatório em atendimento aos ditames da legislação pertinente.

**5. Acumulação ilegal de cargos públicos;**

A Auditoria constatou a ocorrência de 09 servidores em situação de acumulação de cargos públicos no Município de São José de Princesa. A defesa logrou êxito em justificar as acumulações relativas a 08 servidores.

Considerando que a gestora adotou providências com vistas a elucidar este fato, voto no sentido de trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, para apurar a permanência da acumulação irregular de servidores.

**6. Omissão de valores da Dívida Fundada – ante a omissão de R\$ 25.565,54 na dívida municipal, relativos a débitos junto a ENERGISA;**

A gestora informou não dispor do montante da dívida quando do encerramento da Prestação de Contas. O Órgão Ministerial de Contas entendeu ser imperioso que haja publicidade e transparência na divulgação da dívida e por fim entendeu ser eiva passível de imposição de multa.

Entendo ser falha merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública de modo a evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública.



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

**7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**

A defesa alegou a presença de apenas 09 cargos ocupados mediante contratação temporária e que durante o exercício não houve acréscimos.

O Órgão Técnico ressaltou que esta irregularidade foi oriunda do registro de diversas contratações de pessoal contabilizados no elemento de despesas 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, e não as despesas registradas em Contratação Temporária registradas no elemento de despesas 04.

O Ministério Público de Contas corroborando com o entendimento da Auditoria, entendeu que a eiva de fato pode ser sintetizada como burla ao regramento constitucional de admissão de pessoal e que este fato somado a outras máculas contribui para emissão de parecer contrário à aprovação das contas e reprovação das contas de gestão, bem como a aplicação de multa e recomendação.

Em conformidade com os Docs TC nº 64.672/20 e 64.699/20 constatei a existência de contabilização como serviços de terceiros pessoa física de diversos prestadores de serviços que pela sua natureza merecem registro em despesas com pessoal, tais como: nutricionistas, dentistas, digitadores, professor de capoeira. Observei, ainda a ocorrência de várias notas de empenho cujo histórico traz a informação de prestadores de serviços a diversas secretarias municipais, de forma genérica, tais fatos distorcem os índices de despesas com pessoal e bem as informações contábeis. Assim, sou pela emissão de recomendação ao gestor em vistas a corrigir tais eivas.



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

**8. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente e Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;**

A Auditoria constatou a ausência de tombamento e de inventário atualizado dos bens patrimoniais. Concernente ao controle com combustíveis constatou além de registro precário das aquisições, a ausência de controles com aquisição de peças, pneus, equipamentos e serviços.

Neste particular, entendo que dita eiva é merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública e Resoluções Normativas desta Corte de Contas, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública.

**9. Não-atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;**

A defesa informou que o Senado Federal encaminhou a Câmara dos Deputados Projeto de Lei – PLS nº 425/2014, em que pretende prorrogar o prazo até 31/12/2021 para os municípios com população inferior a 50 mil habitantes adequarem-se à política de resíduos sólidos.

Verifiquei que a Lei nº 12.305/2010, foi modificada em 15/07/2020 pela Lei nº 14.026/2020, modificou o prazo da implantação da ambientação adequada dos rejeitos, prorrogando até 31/12/2020, exceto para os municípios que tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, cujos prazos foram mais extensos, podendo prolongar-se até 02/08/2024 para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes.



**PROCESSO TC Nº 06655/20**

Assim, voto no sentido de trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, como apurar a compatibilidade do município as novas regras pela citada lei.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, referem-se a inconsistências contábeis, acarretando embaraço ao controle fiscal, e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, em face de não haver sido apontado qualquer dano financeiro e/ou econômico ao erário municipal. Assim sendo, peço vênua ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeita do Município de São José de Princesa, Sra. Maria Assunção Vieira relativas ao exercício de 2019 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB, Sra. Maria Assunção Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
2. ATENDA INTEGRALMENTE às determinações da LRF;
3. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalente a 53,70 URF/PB<sup>2</sup>, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

<sup>2</sup> UFR – PB – Agosto de 2021 - 55,86



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 06655/20

4. TRASLADE cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores e adequação do município a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
5. RECOMENDE à administração municipal no sentido de:
  - a. Guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
  - b. Implementar controle de almoxarifado e de combustíveis;
  - c. Executar ações com vistas a melhorar a arrecadação tributária municipal;

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL